

Diário da Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO N. 8, DE 21 DE AGOSTO DE 1947

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, faz publicar a seguinte Resolução:

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, resolve:

Artigo 1.º — O projeto de Lei Orgânica dos Municípios, depois de apresentado pela Comissão Especial, será publicado e ficará sobre a Mesa, pelo prazo de três (3) dias, para receber emendas.

Artigo 2.º — Decorrido esse prazo, projeto e emendas voltarão à Comissão para dar parecer no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo único — Poderá a Comissão, com seu parecer, mas sempre no mesmo prazo, oferecer novas emendas, sub-emendas e substitutivos.

Artigo 3.º — Devolvidos o projeto, as emendas e o parecer, entrarão imediatamente para a ordem do dia, depois de publicados, com preferência a qualquer outro assunto.

Artigo 4.º — A discussão será global, sobre o projeto e as emendas, cabendo a cada bancada o prazo de uma hora, que poderá ser cedido, total ou parcialmente, por uma para outra.

Artigo 5.º — Encerrada a discussão, será votado em primeiro lugar, globalmente, o projeto ou o substitutivo se tiver sido apresentado pela Comissão, salvo em caso contrário.

Artigo 6.º — Votar-se-ão depois as emendas, uma a uma, havendo sempre preferência para as da Comissão, sendo também consideradas tais as de parecer favorável.

Artigo 7.º — Poderão encaminhar a votação, por cinco minutos os representantes de cada bancada, falando em último lugar, por igual prazo, o relator.

Artigo 8.º — Votado o projeto, voltará à Comissão, que dará nova redação de acordo com o aprovado, no prazo de cinco dias.

Artigo 9.º — Publicada a nova redação, ficará sobre a Mesa, durante dois dias para receber emendas de segunda discussão.

Artigo 10.º — Proceder-se-á em seguida nos termos dos artigos 2.º a 8.º

Artigo 11.º — Organizado o projeto em definitivo será publicado e receberá, durante dois dias, emendas de redação e reclamações.

Parágrafo único — As emendas de redação versarão exclusivamente sobre a forma, e as reclamações sobre disposições do projeto divergentes do vencido.

Artigo 12 — Não haverá discussão das emendas de redação e reclamações, e na votação poderão usar da palavra, para encaminhá-las pelo prazo de cinco minutos cada um, o signatário delas e o relator.

Artigo 13 — Terminada a votação, a Comissão procederá à redação definitiva, e o projeto, depois de publicado, será remetido ao Governador para sanção.

Artigo 14 — Se o Governador veto o projeto, total ou parcialmente, será o veto submetido a uma só discussão, independente de parecer, dentro do prazo máximo de três (3) dias depois de publicado.

Parágrafo único — Na discussão proceder-se-á de acordo com o artigo 4.º, no que for aplicável, e a votação será em globo, não cabendo encaminhamento.

Artigo 15 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, em 21 de agosto de 1947.
as.) Nelson Fernandes
Presidente
as.) Mario Beni
1.º Secretário
as.) Catulo Branco
2.º Secretário

35.a SESSÃO ORDINÁRIA, EM 21 DE AGOSTO DE 1947

Presidência dos srs. Nelson Fernandes, Rubens do Amaral e Mario Beni

Secretários: Srs. Mario Beni, Catulo Branco, Alfredo Farhat, Taibo Cadorniga e Mautílio Muraro

A hora regimental, verificando-se pela lista de presença que há número legal, o Presidente, sr. Mario Beni, declara aberta a sessão.

O sr. 2.º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é posta em discussão e sem debate aprovada.

O sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DA 35.a SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, AOS 21 DE AGOSTO DE 1947

Ofício — De Dorival Aves, Prefeito Municipal de Araraquara, convidando o sr. Presidente para assistir às festas comemorativas do 120.º aniversário da fundação daquela cidade.

Ofício — De Anésio Urbano, Presidente da Associação Comercial e Industrial de Mogi das Cruzes, encaminhando cópia do memorial enviado ao dr. Achenar de Barros, pleiteando a isenção de impostos e taxas ao comércio varejista local.

Memorial — De entidade política e de classe de Araguaçu, aplaudindo a Indicação 23, de 1947, apresentada pelo deputado Roque Trevisan, mas ponderando que a ponte sobre o rio Paranapanema seria de maior utilidade se construída no local denominado "Porto Alvorada".

Memorial — Do dr. Manoel Munhos, Presidente do Departamento Científico da Faculdade de Medicina, aplaudindo o projeto do deputado Fomero Pereira, e fazendo considerações favoráveis ao mesmo.

Memorial — De Carmelino Barbosa de Almeida, funcionário do Departamento de Assistência a Psicopatas, reclamando por não ter sido aproveitado no quadro provisório daquele Departamento.

Memorial — De Nájca Chelde e 11 assinaturas de comerciantes varejistas de São Bernardo do Campo, protestando junto ao sr. Presidente, contra os urascates e feiras livres daquela cidade, numa concorrência ao comércio local.

Abreço assinado — De Raul Soares e outros, proprietários e oficiais de farmácias de Cafelândia, aplaudindo o projeto de lei apresentado pelo deputado Castro Carvalho.

Memorial — De Carlos de Carvalho, solicitando o apoio da Casa, para a equiparação dos vencimentos dos médicos aos dos advogados.

Abreço assinado — Dirigido à bancada do Partido Social Progressista, por Anacleto Moraes e outros, operários, dispensados pela Companhia Comercial e Construtora, solicitando a interferência da Casa para que o sr. Governador tome conhecimento da situação em que se encontram.

Telegramas — De Professores do curso primário do Grupo Escolar "Dom Barreto", em Campinas, solicitando o apoio da Casa para o projeto que os aposenta aos 15 anos de exercício.

Telegramas — De Jair Rodrigues Neves e outros, Oswaldo Augusto e outros, José Escamilla Alarcon, proprietários e oficiais de farmácia, solicitando o apoio da Casa para o projeto do deputado Castro Carvalho.

Telegrama — De Pedro Favaro, Presidente da Associação Estudantina de Jundiaí, solicitando o apoio da Casa, para o projeto apresentado pelo deputado Romeiro Pereira.

Telegrama — De Francisco Gonzaga, da Coligação Democrática de Santa Cruz do Rio Pardo, comunicando que a sede daquela coligação fôra incendiada na madrugada de 19 do corrente.

Telegramas — 12 telegramas com 22 assinaturas pedindo apoio da Casa para que sejam equiparados os vencimentos dos exatores aos dos fiscais de renda.

COMISSÃO ESPECIAL DE LEI ORGANICA MUNICIPIOS

PROJETO DE LEI ORGANICA DOS MUNICIPIOS

Presidente: Luis Liarte

Vice-presidente: Pinheiro Júnior

Membros:

- Alfredo Farhat
- Auro Soares de Moura Andrade
- Bravo Caldeira
- Cato Prado Júnior

Castro Tibiriçá
José Loureiro Júnior
Sílvio Pereira

Suplentes:

Mário Eugênia
Miguel Petrioli
Oliveira Costa
Fomero Pereira
Salles Filho

Secretário — Benedito Arruda Viana, São Paulo, 19 de agosto de 1947

Senhor Presidente,
Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o projeto de Lei Orgânica dos Municípios que à Comissão Especial, de que sou Presidente, foi dado elaborar. Queira Vossa Excelência receber meus protestos de estima e consideração.

(a) Luiz Liarte — Presidente da Comissão de Lei Orgânica dos Municípios.
A Sua Excelência o Senhor Doutor Valentim Gentil, M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

PROJETO DE LEI N. 34, DE 1947

LEI ORGANICA DOS MUNICIPIOS

TÍTULO I

Do Município

Artigo 1.º — São condições para que qualquer território constitua Município:

- I — População não inferior a quatro mil habitantes.
- II — Renda não inferior a duzentos mil cruzeiros anuais.

§ 1.º — O limite de renda estabelecido no n. II deste artigo será reduzido para metade quando a sede do município distar 25 ou mais quilômetros da sede do distrito a ser elevado a município.

§ 2.º — Os municípios existentes que não preencherem as condições estabelecidas neste artigo serão anexados a municípios vizinhos, escolhido pela população local em plebiscito que se realizará nos termos dos arts. 6.º e 7.º.

Artigo 2.º — As divisas dos municípios serão claras, exatas e contínuas, acompanhando, tanto quanto possível, acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis.

Artigo 3.º — Na toponímia dos municípios seguir-se-ão os seguintes princípios:

- I — Não se repetirão topônimos de municípios brasileiros já existentes.
- II — Não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, e se evitarão expressões compostas de mais de duas palavras, vedadas as de mais de três.

Parágrafo único — Não se consideram palavras, para os efeitos do n. II, as partículas gramaticais.

Artigo 4.º — O quadro territorial dos municípios do Estado será fixado em lei quinquenal, baixada nos arts. de milésimo 3 e 8, para vigorar a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte.

§ 1.º — Modificação alguma desse quadro se fará no quinquênio intermédio.

§ 2.º — Não se compreendem no parágrafo anterior pequenas retificações de divisas, contanto que não se transfiram moradores, nem áreas de apreciável expressão econômica, de um para outro Município.

§ 3.º — A lei quinquenal fixando o quadro territorial dos municípios do Estado mencionará, para cada qual, a) o nome; b) divisas; c) a comarca a que pertence; d) ano da instalação; e) distritos de paz de que se compõe, com as respectivas divisas; f) número de vereadores que constituem a Câmara Municipal.

Artigo 5.º — Em representação dirigida à Assembléia Legislativa e assinada por 10% no mínimo dos moradores de um território qualquer, poderá ser requerida a elevação do mesmo a Município.

§ 1.º — As assinaturas serão reconhecidas por tabelião, que também atestará a residência dos signatários, no território em questão, por prazo superior a dois anos. Não poderá o tabelião negar-se a esses atos, que serão prestados sem onus algum para os signatários.

§ 2.º — A representação deverá conter os cálculos necessários que comprovem estar o território nas condições estabelecidas pelo art. 1.º desta lei.

§ 3.º — A circunstância de constituírem os signatários 10% no mínimo dos moradores locais será provada por meio de documentos que façam fe.

§ 4.º — Para os efeitos deste artigo e do seguinte, considerar-se-ão moradores as pessoas que tenham moradia habitual.

Artigo 5.º — Estando a representação referida no artigo anterior em forma legal, mandará a Assembléia proceder a plebiscito de consulta à população do território que se pretende seja elevado a Município (art. 7º da Const. do Estado).

§ 1.º — Poderão votar no plebiscito todos os moradores há mais de dois anos no território em questão, maiores de 15 anos, sem distinção de sexo, nacionalidade ou grau de instrução.

§ 2.º — A qualificação dos votantes será feita perante o Juiz de Direito da comarca, que lhes entregará título habilitado com o qual votarão no plebiscito.

§ 3.º — O plebiscito se realizará por escrutínio secreto, perante Mesas compostas de Presidente e dois membros, designados pelo Juiz.

§ 4.º — O voto será lançado em cédula impressa, fornecida gratuitamente pela Imprensa Oficial, e que conterá apenas as palavras SIM ou NÃO, indicando respectivamente a aquiescência ou não na elevação a Município. As cédulas afirmativa e negativa serão respectivamente de cor branca e preta.

§ 5.º — A Mesa entregará a cada votante duas cédulas, uma de cada cor, e um envelope opaco. O votante, recolhendo-se a um recinto indevassável, colocará uma das cédulas no envelope, depositando-o em seguida na urna.

§ 6.º — apuração do plebiscito será feita por uma Junta composta do Juiz de Direito na presidência, do Promotor Público e de um serventário da justiça indicado pelo Juiz.

§ 7.º — Os vinte primeiros signatários da representação a que se refere o artigo 6.º são considerados fiscais do plebiscito, podendo acompanhá-lo em todas as fases assinar atas e lançar nelas protestos.

§ 8.º — Vigorarão para o plebiscito, naquilo que for aplicável, as disposições da legislação eleitoral.

Artigo 7.º — Do resultado do plebiscito, proclamado pelo Juiz Presidente da Junta Apuradora, caberá recurso de qualquer cidadão, com fundamento em fraude, coação ou irregularidade grave, para a Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — O recurso será recebido se a fraude, coação ou irregularidade alegadas e comprovadas tiverem, pelo seu vulto, comprometido o resultado do plebiscito. Nesse caso, a Assembléia mandará proceder a novo plebiscito.

Artigo 8.º — Qualquer parcela de 1000 pessoas, nas condições do § 1.º do artigo anterior, e de residência contígua num mesmo território, poderá representar à Assembléia Legislativa solicitando a anexação do mesmo território a um Município vizinho.

§ 1.º — A representação será assinada por um mínimo de 10% dos moradores do território, nos termos do art. 5.º, procedendo-se em seguida na forma estabelecida no art. 6.º e parágrafos.

§ 2.º — A incorporação de território a município vizinho dependerá sempre de aprovação por lei do município incorporador.

Artigo 9.º — A criação de novos municípios e a incorporação de território a outro município, nos termos dos artigos anteriores, se efetivarão na primeira lei quinquenal seguinte (art. 4.º).

Parágrafo único — As representações a que se referem os artigos 5.º e 8.º deverão ser presentes à Assembléia até 30 de abril do ano em que se baixar lei quinquenal do quadro territorial dos municípios. Se não o forem, adiante serão objeto da lei quinquenal seguinte.

Artigo 10.º — O Município, criado ou acrescido com território de outro, responderá por uma quota parte das divisas contratuadas pelo Município beneficiado, proporcionalmente à metade da renda arrecadada em dito território.

§ 1.º — Determinar-se-á a responsabilidade por via de arbitramento, perante o Juiz da comarca a que pertencer o município criado ou acrescido.

§ 2.º — Assim fixada a responsabilidade, consignará o novo município, em seus orçamentos, as verbas necessárias para solvê-la na devida forma.

Artigo 11.º — Os imóveis municipais, situados em território desmembrado para constituir novo município, ou ser anexado a outro, passarão, de pleno direito e independentemente de qualquer indenização, para o patrimônio do município criado ou daquele a que se fizer a anexação.

Artigo 12.º — O mandato do prefeito e vereadores do município recém-criado terminará, simultaneamente, com o de todos os demais prefeitos e vereadores.